



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARECER 02/2020 - JEMT/PGR

RECLAMAÇÃO 38.051 GO

Relatora : Ministra Rosa Weber
Reclamante : Ministério Público do Estado de Goiás
Reclamado : Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Beneficiário : Estado de Goiás

RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM, FACE A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO STF. PRECEDENTES. TEMA 220 QUE GUARDA IDENTIDADE COM A DISCUSSÃO POSTA NOS AUTOS.

1. Inviável o sobrestamento do feito, face o entendimento do Tribunal de origem divergir de precedente firmado pelo Plenário desse e. STF em sede de repercussão geral.
2. Tema 220. Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.
3. Não é oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes, uma vez que se visa a supremacia da dignidade da pessoa humana, legitimando a intervenção judicial no caso.

- Parecer pelo conhecimento e provimento da reclamação.

Trata-se de reclamação apresentada com base no artigo 102, I, “1” da Constituição Federal e no artigo 156 do Regimento Interno do STF, pelo Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 01/17), em face de acórdão proferido pelo Órgão

Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, nos autos do processo nº 0429593.96.2014.8.09.0032, que desproveu agravo interno contra decisão monocrática que determinou o sobrestamento do feito com base no artigo 1.030, *caput*, inciso III, do CPC, haja vista identificar-se com a controvérsia debatida no recurso extraordinário nº 592.581/RS (fls. 45):

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 220. Uma vez que a matéria versada no feito amolda-se àquela apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no representativo da controvérsia indicado no ato agravado (RE n. 592.581/RS), a manutenção do sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do aludido tema é medida que se impõe. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

O RE cujo sobrestamento foi determinado e posteriormente mantido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás volta-se contra o acórdão proferido no julgamento de apelação interposta pelo Estado de Goiás, e que tem a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA E AMPLIAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL DE CERES. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. I - Conforme precedentes do STF, a ingerência do Estado na Administração Pública, em questões que envolve o poder discricionário do Executivo, somente é possível nos casos de inadimplência na implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas. II- De acordo com o princípio da discricionariedade, a Estado tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Estado e determinar a construção de obra especificada. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.**

Sustenta o *Parquet* o cabimento da presente reclamação, que visa garantir a

autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.581/RS, julgado em sede de repercussão geral (**Tema 220**). Afirma, ainda, que se esgotaram todos os recursos ordinários cabíveis e ainda não ocorreu o trânsito em julgado da última decisão do tribunal local.

No mérito, aduz que a ordem de sobrestamento foi determinada em flagrante equívoco, haja vista que o julgamento do tema paradigma ocorreu no dia 13.08.2015, sendo publicado o acórdão no dia 01.02.2016.

Afirma que, dessa forma, *“os efeitos do julgamento do paradigma representativo da controvérsia são imediatos. Assim que for publicado o referido acórdão do STF, cessa a suspensão dos recursos sobrestados, não sendo necessário nem mesmo que se aguarde o seu trânsito em julgado”* (fl. 5).

Por fim, com base nos precedentes acostados à inicial, pugna pelo provimento da reclamação para cassar/reformar os efeitos do acórdão reclamado, que nos termos do art. 988, II do CPC, deixou de garantir a autoridade da decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário 592.581/RS (**Tema 220**), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Informações do Presidente do TJGO às fls. 71/72.

Contestação apresentada às fls. 73/86.

II

Preliminarmente, o artigo 988 do CPC dispõe que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência do tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O § 5º do mesmo diploma afirma que é incabível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; e II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Com efeito, ajuizada a presente reclamação para garantir a autoridade de acórdão exarado no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, bem como observado o exaurimento das instâncias ordinárias e a ausência de trânsito em julgado da última decisão proferida na origem, tem-se como presentes os requisitos que autorizam a utilização do instrumento reclamationário¹.

Passa-se à análise do mérito.

O exame do ato reclamado evidencia que ocorreu a inobservância da autoridade do julgamento do RE 592.581/RS, pois a decisão que sobrestou o recurso extraordinário, além de obstar a aplicação do **Tema 220** ao caso em tela, contrariou o entendimento firmado por essa e. Suprema Corte, no que tange à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado, ou eventual modulação temporal dos efeitos, do acórdão do STF, invocado pelo *Parquet*, como paradigma de confronto.

Com efeito, essa e. Suprema Corte, em diversas oportunidades, já decidiu que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, é dispensável aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para que se possa aplicar a orientação firmada aos processos que tratam da mesma matéria.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

¹ RCL 23.980/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 30/6/2016.

FALTA DE PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. **2. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** 3. [...]. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 686.607-ED, Rel. Min. Dias Toffoli) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS. DESCONSIDERAÇÃO ANTE A AVALIAÇÃO MÉDICA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O custo dos medicamentos não foi objeto de discussão do acórdão recorrido, o que desautoriza a aplicação do Tema 6 da repercussão geral - RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, ante a ausência de identidade das premissas fáticas. II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”. III - **A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.** IV - A lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica. No ponto, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Juízo de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o extraordinário. Súmula 279. Precedente. V - Verba honorária mantida ante o atingimento do limite legal do art. 85, § 11º combinado com o § 2º e o § 3º, do mesmo artigo do CPC. VI - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 977190 AgR,

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 22-11-2016 PUBLIC 23-11-2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. **INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.** 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso contra decisão em que se aplicou o entendimento firmado no julgamento de mérito do RE nº 635.688/RS, submetido à sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Ausência. Precedente do Plenário. Aplicação imediata. Possibilidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE

855.178-RG. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 909527 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30-05-2016)

Por oportuno, ressalta-se que além da jurisprudência consolidada no sentido da desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do “leading case” para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral em precedentes análogos, no juízo do mérito do RE 592.581/RS, que deu origem ao **Tema 220**, não houve determinação expressa por esse e. STF para se manter o sobrestamento dos feitos correlatos ao paradigma, até o trânsito em julgado.

Na hipótese, o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face do Estado de Goiás a fim de compeli-lo a reformar a Unidade Prisional de Ceres – GO, com a troca da fiação elétrica, a correção de problemas na ventilação e iluminação, a adaptação de cela e banheiro para atender aos presos com deficiência, a conclusão das obras da cozinha industrial, a instalação de sistema de vigilância por câmeras, disponibilização de veículo adequado para o transporte dos detentos até o Fórum e fornecimento aos presos de uniformes, colchões, roupas de cama, produtos de limpeza e de higiene pessoal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Estado de Goiás, reformando a sentença que julgou procedente a ação, a fim de afastar a possibilidade de o Judiciário intervir e determinar a inclusão de verba para o fornecimento de materiais a estabelecimentos prisionais, ao argumento de que tal decisão sobre políticas públicas viola o poder discricionário de utilização dos recursos conforme previsão legal e ordem prioritária de necessidade.

No entanto, o **Tema 220** (RE 592.581) determinou que “*é lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua inte-*

gridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”.

Ei, no que interessa, a ementa da decisão paradigma:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DA SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS METAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I – É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II – Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III – Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV – Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V – Recurso conhecido e provido.

Tem-se, portanto, como presente a aderência do caso em tela ao precedente utilizado como paradigma, o que evidencia a transgressão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás à autoridade de decisão dessa e. Suprema Corte.

III

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e **procedência** da reclamação.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República

RQ